PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/7314

(Parecer nº 10 /2020-E)

CONCURSO PÚBLICO – 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo – Delegação excluída da lista das unidades oferecidas no certame em virtude de liminar deferida em Reclamação ajuizada perante o E. Supremo Tribunal Federal – Posterior negativa de seguimento à Reclamação, com revogação da liminar – Candidato que pretende a outorga da delegação que estava *sub judice* – Concurso exaurido – Fato consumado que, se revertido, ensejaria indesejável efeito em cascata – Interesse de terceiros que não podem ser atingidos por eventual decisão proferida na esfera administrativa, sem observância do contraditório – Precedentes da E. Corregedoria Geral da Justiça - Proposta de indeferimento do pedido formulado à E. Presidência do Tribunal de Justiça.

CGJ *00014091*

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento de outorga de delegação formulado por *Marinho Dembinski Kern.* Alega o requerente, em síntese, que nos termos do Edital de Abertura nº 01/2015, referente ao 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, dentre as delegações objeto do concurso encontrava-se aquela correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, a ser ainda instalado. Afirma ter sido aprovado em 2º

260

lugar no certame no grupo específico em que ofertada tal delegação (Grupo 3 – Remoção) e que, a despeito do primeiro colocado ter optado por outra unidade, foi impedido de escolher a referida serventia por força de liminar concedida nos autos da Reclamação nº 22.913, proposta perante o E. Superior Tribunal Federal. Assim, ressalva ter escolhido a delegação correspondente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, ofertada no Grupo 3 – Provimento, em caráter subsidiário, tanto que consignou expressamente, na ata da Sessão de Escolha, sua preferência pela escolha da serventia de Santana de Parnaíba/SP. Ao final, transcreve alguns precedentes do E. Conselho Nacional de Justiça e, então, requer a outorga da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana de Parnaíba/SP e posterior investidura perante a Corregedoria Geral da Justiça[1].

Opino.

A controvérsia envolvendo a pretendida outorga da delegação de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santana de Parnaíba em favor do requerente decorre do ajuizamento da Reclamação nº 22.913/SP perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, em sede liminar, deferiu a exclusão, até decisão final, do Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil

[1] Fls. 62/75.

261

de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana do Parnaíba da lista das delegações oferecidas no 10° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo.

Em cumprimento a essa decisão, a serventia extrajudicial de Santana do Parnaíba foi excluída do certame, tal como expressamente consignado no Comunicado CG nº 01/2017[2], bem como na Sessão Solene de Escolha, Outorga e Investidura relativa às Delegações Vagas integrantes do 10º Concurso[3].

Ora, se à época da escolha das delegações pelos candidatos aprovados o Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana do Parnaíba havia sido excluído do certame, a posterior revogação da decisão que assim determinou não enseja a possibilidade de outorga da delegação.

Assim se afirma, pois o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo encerrou-se em janeiro de 2017, com a outorga das delegações e investidura dos aprovados conforme as escolhas então efetuadas. Nesse sentido, o item "18" do

[2] Fls. 36.
[3] Fls. 45/51.

Edital de Abertura do Concurso: *"18. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações"*[4].

Sobre o tema, merece ser transcrito o parecer da lavra do Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Roberto Maia Filho, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Antonio Carlos Munhoz Soares[5], concluindo pela impossibilidade do acolhimento de pretensão semelhante àquela formulada nestes autos, *"sob pena de afronta a princípio elementar que sempre regeu a matéria, hoje até consagrado no item "17" da Minuta do Edital de Concurso que acompanha a Resolução n° 81 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, assim redigido:*

"17. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações".

Como se sabe, dispõe o artigo 236 da Constituição Federal que os serviços notariais e de registros são exercidos por delegação do Estado, com ingresso condicionado a concurso público. Por seu turno, a Lei nº 8.935/94, que

[4]Disponibilização: terça-feira, 1 de dezembro de 2015 - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo São Paulo, Ano IX - Edição 2018 - p. 15.

[5] *Processo nº 102.569/2010 – Autor do Parecer: Roberto Maia Filho – Corregedor: Antonio Carlos Munhoz Soares – Data da decisão: 22.09.2010 – Data do Parecer: 16.09.2010. Ementa: CONCURSO PÚBLICO. 5º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro. Candidatos aprovados que, muito tempo após escolha, outorga e investidura na delegação, pretendem agora pleitear outra unidade, posteriormente vaga em razão de fato superveniente. Impossibilidade. Irreversibilidade da situação em decorrência do fato consumado e de já estar o Concurso exaurido. Proposta de indeferimento das duas postulações deduzidas no âmbito deste Tribunal de Justiça. Comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, por onde tramita a terceira postulação de idêntico teor, à guisa de informações.*

regulamentou este preceito constitucional, reproduziu tal mandamento.

Assim sendo, realizado o concurso público e encerrado o certame, postulações como as aqui deduzidas, sem o conhecimento de todos os participantes, podem ensejar proveito ou vantagem privados, em afronta aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e impessoalidade.

Definitivamente, tais medidas, se deferidas, darão margem a questionamentos, não só dos candidatos de ontem (também aprovados no 5° Concurso), mas também dos candidatos de amanhã (que pretendem disputar referida delegação no certame vindouro)".

Não convence, outrossim, a alegação do requerente no sentido de que o fato de ter o primeiro colocado escolhido outra delegação lhe favoreceria, já que consignada sua preferência pela unidade de Santana do Parnaíba na ata da sessão de escolha. Com efeito, não há como se reconhecer a validade da escolha de uma delegação que não estava disponível para tanto, eis que excluída do certame por liminar deferida em processo judicial.

Acrescente-se que o entendimento ora defendido pelo candidato já foi rechaçado por esta Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do parecer elaborado pelo Juiz Assessor, Dr. Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz

264

Pereira Calças[6], ficando expressamente consignado, naquela oportunidade, que: *"a manifestação da peticionária e dos demais que fizeram escolhas condicionadas não surte efeito algum. A serventia de Santana do Parnaíba não estava à disposição para escolha. Por isso, segundo entendo, pouco importa que se manifeste a vontade de escolhê-la. Como decorrência lógica, se não tem nenhum efeito jurídico essa manifestação de vontade, também não o tem o momento em que ela é feita. A peticionária parece defender que, se o candidato não manifestou sua vontade condicional no momento em que chamado para a escolha, essa faculdade precluiu. Assim, segundo acredita, mesmo que haja dezesseis aprovados na sua frente, no critério remoção, eles teriam perdido seu direito de escolher Santana de Parnaíba - ou alguma Serventia a vagar por conta das "escolhas condicionadas" - pelo mero fato de não terem externado sua "vontade condicionada".*

(...) a manifestação de vontade da peticionária e dos demais era juridicamente irrelevante, assim como o momento em que realizada".

No mesmo sentido, o Parecer nº 176/2018-E, por mim elaborado nos autos do Processo CG nº 2016/34.351, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco[7], em que também indeferido o pedido de outorga da delegação correspondente Ofício de Registro

[6] ***Processo:*** *14.607/2017 -* ***Autor do Parecer:*** *Swarai Cervone de Oliveira -* ***Corregedor:*** *Manoel de Queiroz Pereira Calças -* ***Data da Decisão:*** *30/01/2017 -* ***Data do Parecer:*** *27/01/2017.*

[7] *Categoria: Organização de Serviço; Processo: 34.351/2016; Autor(es) do Parecer: Stefânia Costa Amorim Requena; Corregedor: Geraldo Francisco Pinheiro Franco; Data da Decisão: 26/04/2018; Data do Parecer: 24/04/2018.*

de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana do Parnaíba, então excluída do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo.

Nesse cenário, em homenagem à segurança jurídica que deve nortear as condutas e escolhas feitas pelos candidatos que se propõem a participar de um concurso público de tal magnitude e importância, é preciso evitar as indesejáveis consequências da reação em cadeia que o acolhimento da pretensão do candidato poderia gerar.

Por fim, cumpre lembrar que, sem ajuizamento de ação própria[8], a solução da controvérsia não pode ser dada na esfera administrativa, em procedimento iniciado unilateralmente por um candidato apenas. A confirmar a necessidade de apreciação da questão na via jurisdicional e com a necessária observância do contraditório e ampla defesa, merece destaque a manifestação de interesse em relação à serventia disputada, nos autos da Reclamação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, formulada não apenas pelo requerente, mas também por outra candidata[9].

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência

[8] Certidão a fls. 257.
[9] Cf. referência a fls. 53.

é no sentido de que sejam os autos encaminhados à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, com proposta de indeferimento do pedido formulado pelo candidato *Marinho Dembinski Kern*.

Sub censura.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2018/7314

C O N C L U S Ã O

Em 15 de janeiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Ricardo Anafe**, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**. Eu, ___ (Fabiana Oller Radianti), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino o encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, com proposta de indeferimento do pedido formulado pelo candidato *Marinho Dembinski Kern*.

Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça